

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MANOEL DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

OS DANOS DE UMA NOVA REJEIÇÃO: Análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária da Responsabilidade Civil na desistência da Adoção de Crianças e Adolescentes

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

MANOEL DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

OS DANOS DE UMA NOVA REJEIÇÃO: Análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária da Responsabilidade Civil na desistência da Adoção de Crianças e Adolescentes

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

MANOEL DOS SANTOS PEREIRA JUNIOR

OS DANOS DE UMA NOVA REJEIÇÃO: Análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária da Responsabilidade Civil na desistência da Adoção de Crianças e Adolescentes

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de Manoel dos Santos Pereira Junior.

Data da Apresentação: 27/novembro/2021

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou - UNILEÃO

Membro: Prof. Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves - UNILEÃO

Membro: Prof. Me. Danielly Pereira Clemente – UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2021

OS DANOS DE UMA NOVA REJEIÇÃO: ANÁLISE LEGISLATIVA, JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Manoel dos Santos Pereira Junior¹
Alyne Andrelyna Lima Rocha²

RESUMO

Ao analisar os dados sobre adoção no Brasil, nota-se a proliferação de diversos casos de desistência da adoção por parte do adotante em diferentes estágios do processo de adoção, seja no estágio de convivência e até mesmo após do trânsito em julgado da sentença de homologação da adoção. Dessa forma, este artigo investiga o fenômeno da devolução de Crianças e Adolescentes pelos adotantes e a possível caracterização de danos e sua respectiva responsabilidade civil. A metodologia utilizada neste estudo se classifica como de natureza básica, exploratória-explanatória, com a abordagem qualitativa, sendo bibliográfica e documental. Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, a primeira parte do artigo é um levantamento bibliográfico do delineamento dos aspectos históricos, jurídicos e culturais da infância e adolescência, bem como da adoção no Brasil. Em seguida, desenvolve-se o estudo do processo de adoção, sob a óptica da Lei Nacional de Adoção, Estatuto da Criança e do Adolescente e Código Civil. Após, analisam-se jurisprudências e doutrinas acerca da caracterização ou não da responsabilidade civil em caso de devolução de crianças e adolescente, onde se percebeu a crescente tendência em se condenar os adotantes a indenizar tanto pelos danos morais quanto pelos danos materiais.

Palavras Chave: Desistência da adoção. Infância e Adolescência. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

By analyzing the data on adoption in Brazil, there is a proliferation of several cases of waiver from adoption by the adopter at different stages of the adoption process, whether in the coexistence stage, whether even after the final decision of the adoption ratification. In this way, this article investigates the phenomenon of the devolution of Children and Adolescents by adopters and the possible characterization of damages and their respective civil liability. The methodology used in this study is classified as basic, exploratory-explanatory, with a qualitative approach, being bibliographical and documentary. As it is a bibliographic and documentary research, the first phase of the project is a bibliographic survey of the delineation of the historical, legal and cultural aspects of childhood and adolescence, as well as the adoption in Brazil. Thereafter, is developed the study of the adoption process, from the perspective of the National Adoption Law, Child and Adolescent Statute and civil code. Afterwards, are analyzed jurisprudence and doctrines about the characterization or not of civil liability in case of devolution of children and teenagers, where it was noticed the growing tendency to condemn adopters to indemnify both moral damages and material damages.

Keywords: Waiver from adoption. Childhood and Adolescence. Civil Liability.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. Email: manoelspr13@gmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio – UNILEÃO. Especialista em docência no ensino superior. Mestranda em Ensino em Saúde. E-mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a investigar a temática da desistência da adoção de crianças e adolescentes. A partir disso, foi delineado o seguinte problema de pesquisa: a devolução de crianças e adolescentes em processo de adoção enseja a reparação de danos morais e materiais?

Ao analisar dados sobre adoção no Brasil, nota-se a proliferação de diversos casos de desistência da adoção por parte do adotante em diferentes estágios do processo de adoção (SENADO, 2011), seja no estágio de convivência e até mesmo após do trânsito em julgado da sentença de homologação da adoção, fato que pode ser muito danoso para os adotados e para a imagem do próprio instituto.

Para os adotados, essa prática é prejudicial por representar uma nova rejeição no âmago subjetivo das crianças e adolescentes devolvidos, causando possíveis danos psicológicos, além, é claro, do fator objetivo, pois a devolução fica registrada na ficha do infante, o Plano Individual de Atendimento, como uma mácula indelével que pode prejudicar as futuras adoções.

Em paralelo a todos esses prejuízos ocasionados pelo adotante ao adotado, tem-se também a desvalorização do próprio instituto da adoção, pois, segundo o art. 48 do Estatuto da Criança e Adolescente, a adoção é irrevogável, assim, não seria possível sequer se falar sobre desistência da adoção sem desconstituir e desprestigiar o instituto. Tratar a adoção dessa forma, desqualifica o instituto, objetifica as crianças e desresponsabiliza os adotantes no desempenhar do seu devido papel.

Dessarte, para o desenvolvimento do trabalho, foi eleito como objetivo geral: Investigar o fenômeno da devolução de Crianças e Adolescentes pelos adotantes e a possível caracterização de danos e sua respectiva responsabilidade civil. Consequentemente, são objetivos específicos: Delinear os aspectos jurídicos, históricos e culturais do conceito de infância e adolescência, bem como da adoção; compreender o instituto da adoção, o processo de adoção e o fenômeno da devolução de crianças e adolescentes; e analisar as motivações psicossociais e consequências da devolução do processo de adoção e sua respectiva responsabilidade civil a luz da legislação, doutrina e jurisprudência.

O artigo se classifica na área de ciências sociais aplicadas, no ramo da ciência jurídica, classificada como de natureza básica, abordagem qualitativa e exploratória-explanatória. Exploratória, primeiramente, por tratar da devolução de adotados e buscar a construção de referencial teórico sobre esta. E explanatória, em seguida, por tentar identificar os possíveis fatores que determinam ou contribuem para a ocorrência de fenômenos e suas consequências jurídicas. Quanto ao procedimento técnico e às fontes, o artigo é bibliográfico e documental.

A importância de se analisar as possíveis causas da devolução de crianças e adolescentes pelos adotantes e suas consequências jurídico-psicossociais é justamente desenvolver e aprimorar mecanismos para evitar, coibir e reparar este dano, a fim de se resguardar o cumprimento dos princípios da proteção integral, melhor interesse da criança e dignidade da pessoa humana.

2 DELINEAMENTO DOS ASPECTOS JURÍDICOS, HISTÓRICOS E CULTURAIS

Antes de se adentrar no tema deste trabalho, faz-se necessário, contextualizar o leitor acerca dos aspectos jurídicos, históricos e culturais tanto da infância e adolescência quanto do próprio instituto da adoção, visando a criação de uma abertura observacional mais ampla e complexa sobre o fenômeno jurídico que se é estudado.

2.1 A CONSTRUÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

As fases da vida conhecidas como infância e adolescência na contemporaneidade nem sempre foram vistas desta forma. Como tudo que circunda o universo humano, esses períodos também ganharam novas perspectivas no decorrer dos séculos. Ao longo deste capítulo serão abordados aspectos históricos, culturais e jurídicos sobre a infância e a adolescência, inicialmente no âmbito global, e, logo em seguida, no âmbito do ordenamento pátrio brasileiro.

2.1.1 Infância e adolescência no mundo

Analisar a infância e a adolescência como fases do processo de construção do sujeito de direito que devem ser tuteladas e garantidas pela família, pela sociedade e pelo Estado é algo recente. Para Zapater (2019), foi somente após a Segunda Guerra Mundial que se deu a “invenção da infância e da adolescência” em um modelo similar ao foi concebido nas primeiras décadas do século XXI.

Antes desse marco temporal, as crianças eram vistas como objetos dos genitores ou, quando vistos mais do que isso, eram apenas “pequenos homens” e “pequenas mulheres”, ou seres incompletos. Na verdade, segundo Naves (2010), a educação formal antes era entendida como privilégio de poucos e, até conquistar autonomia, ou seja, tornarem-se adultos, os infantes eram considerados propriedades dos pais.

Etimologicamente, a palavra "infância" tem origem no latim *infantia*, que significa não-falar ou não-falante. Já a adolescência significa literalmente "crescer para algo". Desse modo, descobre-se a maneira como a criança e o adolescente, ou melhor, o *quase-ser* adulto era visto

pela sociedade. Estágios de formação necessários, mas não relevantes. E essa irrelevância vinha de certa indiferença dos adultos para com as crianças e os adolescentes.

Segundo Lima, Poli e José (2017), um fator predominante para essa chamada indiferença era o alto índice de mortalidade precoce que assombrava do século XVI ao século XIX. No entanto, vale ressaltar que essa indiferença deve ser entendida como uma circunstância prosaica da época, portanto, deve ser relativizada ao ser estudada na contemporaneidade, pois cada época é apenas espelho de si. Para Scarano (2010), havia nas entrelinhas, outra maneira de demonstrar o valor do menor: a continuação da família. Dessarte, a morte de uma criança não era encarada como uma tragédia, pois outras crianças poderiam nascer substituindo as que se foram. Isso era aceito como uma fatalidade, mas não como um ser que faria falta.

Esse era o quadro em que a infância e a juventude estavam inseridas até o término da Segunda Guerra Mundial. Houveram mudanças anteriores, mas foram pontuais e quase inexpressivas. Porém, conforme preleciona Rosemberg e Mariano (2010), a Declaração Universal dos Direitos da Criança promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1959, e a publicação do livro de Philippe Ariès, *L'enfant et la vie familiale sous l'ancien régime*, em 1961, alteraram o entendimento a respeito de crianças e adolescentes, impactando o percurso histórico das instituições sociais. Apesar das críticas que essas obras receberam, ambas acabaram instalando discursos e práticas sobre as crianças na contemporaneidade.

2.1.2 Infância e adolescência no Brasil

Em paralelo, tratando-se do Brasil, a consideração de crianças e adolescentes como sujeitos de Direito deve levar em conta as peculiaridades da História brasileira, como o seu passado colonial, sua experiência escravista tardia e sua relativamente recente democracia, incluindo ainda a ditadura militar.

Para se entender a dinâmica dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, faz-se necessário uma digressão histórica, pois “leis não se criam no vácuo, e é importante compreender os processos sociais que envolvem a produção legislativa e a aplicação dos textos legais pelos operadores do Direito” (ZAPATER, 2019, p.34).

Dentre os diversos momentos históricos do Brasil, segundo Pinheiro (2004), pode-se elencar quatro representações predominantes das crianças e adolescente como: (i) objeto de proteção social, no Brasil-Colônia; (ii) objeto de controle e de disciplina, no Brasil-República; (iii) objeto de repressão social dentre meados do século XX aos anos 1980; e (iv) sujeitos de direitos a partir da redemocratização.

A Constituição Imperial de 1824 não fez qualquer referência a crianças e adolescentes, com exceção dos seus artigos 121 e 122, que trataram da regência durante a menoridade do imperador. Nesse período histórico, conforme preleciona Sposato (2011), as crianças eram consideradas adultos em miniatura e a única referência nos textos legais aos “menores” dizia respeito à responsabilidade penal. A responsabilidade penal dos “menores” dependia do discernimento, conforme o art.13 do Código Criminal do Império do *Brazil* que era determinado discricionariamente pelo juiz. E esse critério de discernimento jamais foi definido de maneira válida e uniforme. À vista disso, bastava o juiz entender que o acusado menor de 14 (quatorze) anos tinha agido com discernimento da própria conduta, para que ele fosse julgado como criminoso, tendo apenas como distinção a atenuação das penas.

Já no tocante à Constituição de 1891, conforme preleciona Zapater (2019), não houve nenhuma referência à infância, adolescência ou juventude. Contudo, houveram as políticas higienistas e a criação das instituições disciplinares. Assim, vislumbra-se que uma dissonância entre legal e real, não pode perdurar muito no tempo. Se de um lado havia o silêncio constitucional, de outro existia a realidade dos “menores” desamparados. Dessarte, a sociedade brasileira precisou criar e implantar tais políticas e instituições e, anos mais tarde, em 1927, foi sancionado o Decreto nº 17.943-A, chamado “Código Mello Mattos”. O Código supracitado, em seu art. 1º, criou a categoria jurídica “menor”, subdividindo-a em “menores abandonados” e “menores delinquentes”.

Já em 1940, durante o governo de Getúlio Vargas, conforme Volpi (2001), foi criado o Departamento Nacional da Criança, em 1940, que objetivava coordenar no âmbito nacional as atividades à infância. E em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que tinha como objetivo de recuperar e reintegrar o menor, adequando-o ao comportamento colocado pelo Estado.

Contudo, o golpe militar em 1964 interrompeu o desejo de modificar o tratamento precário e desumano a crianças e adolescentes. Para Maciel (2014), em razão dos problemas que aconteciam e com a extinção do SAM, foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), que, na prática, era apenas outro instrumento de controle político autoritário que dava continuidade ao tratamento desumano e repressivo. Essas instituições continuaram funcionando ao longo dos anos, mas com nomes diferentes, como Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs).

Para Lima, Poli e José, na última fase do histórico dos direitos da criança e do adolescente, “aproximadamente na segunda metade do século XX até os tempos atuais, a

criança e o adolescente passaram a receber maior proteção, tornando-se alvo de amparo integral e prioritário” (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017, p.323).

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, logo após, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, o Brasil adotou o princípio da proteção integral, eliminando o termo “menor” para se referir a crianças e adolescentes. Ainda nesse sentido, tem-se o Pacto de San José da Costa Rica que prevê em seu art. 19 que: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. (BRASIL, 1992).

Logo, diante desse delineamento histórico, descortina-se a o quão recentes e frágeis são os direitos sociais e humanos, inclusive os direitos relativos à infância e juventude. É preciso pensar nas crianças e adolescentes como sujeitos que se encontram em pleno desenvolvimento físico e mental, ou seja, ambos demandam por cuidados das pessoas adultas (DIAS, 2019).

2.2 A CONSTRUÇÃO DA ADOÇÃO SOB A ÓTICA DO ADOTADO NO BRASIL

Segundo Maria Berenice Dias (2019), fazer parte de uma família faz florescer na criança noções de segurança, poder, autoridade, hierarquia, além de lhe permitir aprender diversas habilidades, como: falar, organizar seus pensamentos, distinguir o que pode e o que não pode fazer, adaptar-se às diferentes circunstâncias, flexibilizar, negociar e seguir as normas. Nessa baila, nota-se a importância do seio familiar na criação de um sujeito de direito, e por isso o Estatuto da Criança e adolescente (ECA) prevê no caput do artigo 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar a efetivação dos direitos das crianças referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade (BRASIL, 1990).

Contudo, como já exposto, essa realidade nem sempre foi dessa forma. A família é a instituição social mais antiga e constitui a base de qualquer sociedade. Assim, percebe-se que o conceito de família é uma construção histórica. No caso da família brasileira, segundo Oliveira (2015) é notório a grande influência das famílias romana, canônica e germânica. Todavia, atualmente, em razão das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir seus próprios passos, com adaptação à realidade, como é o caso da adoção.

Por mais que se pense que a adoção é algo recente, como a ideia contemporânea de infância e juventude, ela não é, pois conforme preleciona Silva (2018), existem relatos de

adoção em praticamente todas as civilizações da Antiguidade, como por exemplo: Egito e Babilônia.

Diante disso, vislumbra-se que cada civilização constrói o seu próprio conceito de adoção. Segundo Gonçalves (2014), a adoção foi regulamentada pelo Código Civil de 1916, mas antes disso, era possível adotar em razão das referências existentes nas Ordenações Filipinas, entretanto, não existia regulamentação legal o que obrigava os juízes a suprir a lacuna com o direito romano.

A adoção do Código Civil de 1916 era destinada a proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis com mais de cinquenta anos um filho que não teriam de outra forma. Desse modo, percebe-se que o instituto era destinado a suprir uma carência dos adotantes, e não uma necessidade do adotado. Tais visões podem, em um plano estreito, parecer semelhantes, mas possuem um abismo entre si (GONÇALVES, 2014).

Com o advento da Lei nº 3.133, em 1957, inúmeras previsões do Código Civil de 1916 foram alterados como: a redução da idade mínima do adotante, passando de 50 (cinquenta) para 30 (trinta) anos; e a possibilidade de casais não-estéreis adotarem. Nesta perspectiva, conforme exposto por Silva (2018) em 1979, a Lei nº 6.697 transformou a Legitimidade Adotiva em duas modalidades de adoção: a adoção simples (adoção de crianças maiores de 7 anos, em situação irregular) e a plena (adoção irrevogável que dava aos adotantes e ao adotado pleno direito). Todavia, apesar da “evolução”, essa lei ainda mantinha a diferenciação entre filho biológico e filho adotivo. (SILVA, 2018)

Essa diferenciação entre os filhos adotivos e os biológicos só foi superada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, conforme se pode conferir da leitura do artigo 227, § 6º, da Constituição Federal: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Já no tocante à distinção entre adoção simples e adoção plena, tal matéria só foi repensada legalmente com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069/1990, que conforme Silva (2018), visando a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente, acabou extinguindo a adoção simples e ampliando as garantias da adoção plena.

Além disso, o ECA acabou trazendo mais mudanças importantes no ordenamento pátrio, como: a adoção passou a ser irrevogável, independentemente da idade do adotado (art. 39, §1º do ECA); e a possibilidade de qualquer pessoa maior de 18 anos, não importando qual seja o seu estado civil ou se já possua filhos biológicos poder adotar (Art. 42, do ECA).

Diante do exposto, consegue-se bosquejar o instituto da adoção brasileira como uma construção social que, visando o melhor interesse e a proteção integral da criança e adolescente, acaba não só dando um filho a quem quer ser pai, como outrora antes foi, e sim, dando uma família a quem precisa de uma. Como dito por Maria Berenice Dias, “adotar é, antes de tudo, um ato de amor. Nada mais é do que um movimento em direção ao outro” (DIAS, 2017, p.72).

3 O PROCESSO DE ADOÇÃO

Prezando pelo princípio do melhor interesse da criança, e seguindo toda a dinâmica já exposta, este tópico do artigo analisa o processo de adoção sob a ótica do adotado, e não do adotante. Desta forma, faz-se necessário iniciar a análise não do momento em que o adotante é tomado pelo desejo de adotar e, por isso, cadastra-se no Cadastro Nacional de Adoção, mas sim quando o infante é “entregue” ao Estado.

3.1 A ENTREGA DA CRIANÇA

É cristalino que só há adoção, porque houve entrega ou abandono. Registra-se, de plano, que “entrega” no sentido que é empregado neste artigo não se confunde com abandono. Segundo Maria Berenice Dias, normalmente se diz que a mãe “quer dar” o filho, o que é muito danoso e preconceituoso e, por isso, que é preciso substituir o termo abandono pelo conceito de entrega, pois não há mãe que deseje abrir mão do filho, posto que essa entrega ocorre por absoluta necessidade econômica, familiar, profissional e/ou psicológica (DIAS, 2017).

Contudo, essa entrega do filho ao Estado é bastante criticada e, além da dor da perda, a mulher é estigmatizada pela sociedade e por seus familiares, o que leva algumas mulheres a não optarem pela entrega ao judiciário, e acabarem por entregar seus filhos a qualquer pessoa, vendê-los ou abandoná-los na rua. Dessarte, quando essas crianças são encontradas, acabam por serem institucionalizadas, enquanto se procuram as suas mães ou família extensa, para que essas aceitem os filhos de volta (DIAS, 2017).

Elenca-se, por oportuno, que a ideia de maternidade acaba impondo a todas as mulheres, e praticamente só a elas, a faculdade natural de amar sem limites e de cuidar da criança que gerou sob quaisquer condições (MOTTA, 2014). Então, avista-se que se trata de um ato difícil e praticado geralmente pela mulher, pois este ônus lhe é imposto pela sociedade machista e patriarcal. Não se trata de um ato de desamor, trata-se de um ato de respeito e cuidado, pois na impossibilidade de manter, cuidar e ensinar o filho de maneira digna, ela recorre ao Estado para que seu filho possa ter tais necessidades supridas.

De acordo com o art.45 do ECA, para que ocorra a entrega é preciso o consentimento dos genitores, não podendo tal consentimento ser escrito se não for ratificado pelo juiz e posterior ao nascimento da criança, conforme art. 166, §§ 4º e 6º, respectivamente, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve ser reafirmado diversas vezes o desejo de proceder a entrega.

Inclusive, de acordo com os artigos 8º, §5º e 13, §1º, ambos do ECA, as mães que apresentarem manifestação acerca da entrega dos filhos à adoção, precisam ser assistidas por uma assistência psicológica e encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude (BRASIL, 1990).

Uma vez entregue ao Estado, busca-se a manutenção da criança na família natural, que, conforme exposto no art. 25 do ECA, trata-se da comunidade composta pelos genitores ou qualquer deles e seus descendentes, e na família extensa, sendo esta última composta pelos parentes próximos com quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, parágrafo único, ECA), enquanto a criança fica institucionalizada.

Ou seja, só quando ultimadas todas essas tentativas, que, segundo o art. 19 do ECA, pode durar dois anos, é que se pode pensar no processo de adoção. Todavia, segundo Maria Berenice Dias, sob a alegação de falta de estrutura para realizar tais diligências, esse tempo de espera pode se dilatar indefinidamente (DIAS, 2017).

Desse modo, nota-se que a criança ou adolescente fica aguardando *ad infinito* que toda sua família natural e extensa o rejeite para que enfim, destitua-se o poder familiar – por meio de uma ação judicial, proposta pelo Ministério Público em face dos pais registrais em litisconsórcio necessário, para que só em seguida, ele possa ser inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) – criado em 2019 – o que não deveria acontecer.

3.2 A HABILITAÇÃO DO POSSÍVEL ADOTANTE

De acordo com dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, atualmente, o Cadastro Nacional de Adoção possui mais de 8.268 crianças aptas para serem adotadas e cerca de 46.390 pretendentes habilitados (CNJ, 2021)

No entanto, apesar de existir mais possíveis adotantes do que crianças e adolescentes a serem adotadas, alguns problemas inviabilizam a adoção, tais como: a demora para se destituir o poder familiar – como já supracitado; o perfil do adotando “perfeito”; a burocracia legal, juntamente com a falta de recursos humanos (FALCÃO, 2017).

No processo de adoção, para que se possa adotar, o possível adotante precisa passar por um processo de habilitação. De acordo com o art. 197-A do ECA, o candidato à adotante deve comparecer a Vara da Infância e da Juventude da Comarca com sua qualificação completa,

dados familiares, cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável, cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, comprovante de renda e domicílio, atestados de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais, certidão negativa de distribuição cível.

Empós, conforme preleciona o art. 197-B do ECA, em até 48 (quarenta e oito) horas, abre-se vista ao Ministério Público que pode requerer diligências e designação de audiência.

O próximo passo, é a entrevista técnica, descrita no art. 197-C do mesmo diploma legal, onde uma equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, obrigatoriamente, deve elaborar um estudo psicossocial, que contenha informações que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável (BRASIL, 2017).

Neste momento, os candidatos podem descrever o perfil ideal da criança que desejam ter como filho. No Brasil, o perfil predileto é criança do sexo feminino, de cor branca e com idade de até três anos, mas o número de crianças mais velhas e de cor parda disponíveis para uma família substituta é bem maior (FALCÃO, 2017).

Portanto, resta claro que se faz necessário uma mudança de mentalidade por parte dos adotantes. E para isto, o art. 197-C, §1º do ECA informa que é obrigatória a participação dos possíveis adotantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, incluindo preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças ou com necessidades específicas de saúde ou de grupos de irmãos (BRASIL, 2017). E só com essa orientação e esse estímulo é que se pode pensar em diminuir o número de crianças institucionalizadas e em lares provisórios, dando-lhes lares, pais e afeto.

De acordo com o art. 50, §4º do ECA, ainda é obrigatória a visita dos candidatos a adotantes aos possíveis adotados. Contudo, considerando que tal visita tem como finalidade apenas a habilitação do adotante, ela acaba sendo uma “exigência particularmente tenebrosa” (CAIRES ROCHA; MENDES, 2018, p.23), pois acaba expondo a criança e o adolescente, e gerando neles uma esperança que pode não vir a ser satisfeita (CAIRES ROCHA; MENDES, 2018).

Após essa etapa, o resultado é encaminhado novamente ao Ministério Público e ao Juiz da Vara de Infância. O juiz, com base no laudo da equipe técnica da Vara e no parecer do Ministério Público, deve sentenciar deferindo ou não a inscrição do candidato para o Cadastro Nacional de Adoção, para que, a partir desse momento, aguarde uma criança com o perfil compatível ao fixado pelo candidato durante a entrevista técnica (FALCÃO, 2017).

Por fim, a própria burocracia que todo o procedimento gera acaba dificultando a adoção. “Listas, listas e mais listas. Parece que catalogar, fichar e cadastrar todo mundo fará as adoções acontecerem de forma mais ágil... o fato é que as adoções não acontecem” (DIAS, 2017). Por isso, precisa-se pensar em meios de tornar o processo mais célere e dinâmico.

3.3 O ENCONTRO ENTRE OS POSSÍVEIS ADOTANTE E ADOTADO

Apesar de hoje, as crianças e adolescentes serem vistas como sujeitos de direito, para Maria Berenice Dias, a Lei de Adoção, Lei nº 12.010/2009, desrespeitou tal princípio, pois no lugar de se procurar pais para quem está disponível para ser adotado, procuram-se filhos para os cadastrados à adoção, conforme art. 197-E do ECA (DIAS, 2017). No entanto, apesar da lei de adoção se encontrar equivocada neste ponto, ela ainda continua em vigor e quando aparecer uma criança compatível com o perfil delineado pelo candidato, e este aceitar a criança, é designado um encontro entre adotante e adotado.

Empós, se a criança tiver idade suficiente, ela é entrevistada para dizer se deseja continuar ou não com o processo. Caso o interesse seja recíproco, será iniciado o estágio de convivência, que tem por objetivo gerar um elo entre o possível adotado e o possível adotante, e que estes se conheçam melhor. Nesse momento, o adotado passa a morar com o adotante, sendo estes acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período (CNJ, 2019).

O estágio de convivência é crucial para que adotantes e adotandos estreitem os laços afetivos, além de garantir um momento em que os futuros pais avaliem se a ideia de adoção não é precipitada (OLIVEIRA JUNIOR, 2017).

Transcorrido o prazo do estágio de convivência, é realizada uma avaliação interprofissional e relatório detalhado pela equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude sobre esse período (BRASIL, 1990). Em paralelo, o candidato tem 15 dias para propor a ação de adoção, cabendo ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Se as condições forem favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção da nova certidão de nascimento, já com o sobrenome da nova família.

Nesse momento, a adoção se torna irrevogável, conforme art. 39, §1º do ECA, e a criança ou adolescente passa a ter todos os direitos de um filho biológico. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

4 DA DEVOLUÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTANDOS

Em contrapartida à irrevogabilidade da sentença, de acordo com Marinho, “o que se vê na realidade são casos em que o adotado não se adapta à nova família, ou os pais se frustram com os comportamentos do filho, não sendo raras as vezes em que o menor é devolvido ao abrigo, sendo novamente abandonado” (MARINHO, 2021, p. 43).

A verdade é que a sentença proferida pelo juiz e a confecção da nova certidão de nascimento não tem por si só capacidade de criar laços afetivos entre adotante e adotado, e o processo de adaptação a um novo lar, novos pais, novos jeitos e novas regras podem ser demorados, e demanda paciência. Além disso, as crianças podem acabar também sendo devolvidas antes da sentença, durante o estágio de convivência, pelos mesmos motivos.

Dessa forma, visando analisar tal fenômeno de maneira acurada, passa-se a analisar primeiramente as causas da devolução – motivos que levam os adotantes a devolverem – para que, logo em seguida, analise-se as consequências deste fenômeno – tanto os danos causados aos adotados, quanto ao próprio instituto e, por fim, verificar se há a responsabilidade civil e/ou criminal por tal ação.

4.1 AS CAUSAS DAS DEVOLUÇÕES

Para Caires Rocha e Mendes (2018), seguindo as ideias de Ana Paula Câmara Cardoso, dentre as causas mais comuns de devolução de adotados estão: (i) a não adaptação do candidato à adotado; (ii) a chegada do filho biológico ou de outro filho adotado; e (iii) a idealização por partes dos adotantes.

Adaptar-se é difícil. Apesar de todas as avaliações e cuidados das equipes interprofissionais ao longo do processo de adoção, a adaptação pode vir a não acontecer, pois tudo é novo. E cada ser carrega consigo um temperamento próprio. O pai, mesmo biológico, geralmente não vai concordar com tudo que seu filho faz, e o filho não vai concordar com tudo que seu pai diz.

Segundo Margarete Gil, o processo adaptativo possui três estágios: Inicialmente, o encantamento, onde a criança tenta agradar aos pais a todo custo. Logo em seguida, há o medo de rejeição, e nesse segundo estágio, a criança entende que é melhor nem gostar desses pais, pois de forma inconsciente já pensa que será abandonada, e por isso, ao invés de demonstrar amor faz o oposto, colocando em teste a família. E só depois de passados esses estágios é que há a integração, que pode ser precedido pela intercalação de progressões e regressões no comportamento da criança (GIL, 1991).

Dessa maneira, é necessário aguardar e respeitar essas fases do processo adaptativo. Faz-se mister entender e lidar com o medo inicial de ser devolvido que tenta se esconder na rebeldia injustificada. Vale destacar que, para Madaleno (2013), atritos familiares e incapacidades de ajustes de condutas entre familiares não são exclusividade apenas da relação de adotante e adotado, pois, em famílias consanguíneas, também acontecem e, nem por isso, os familiares desistem um dos outros. Nesta perspectiva, se não há distinção entre os filhos adotados e os filhos biológicos, conforme exposto no art. 1.596 do Código Civil (BRASIL, 2002), um pai não poderia devolver um filho adotado da mesma forma que não poderia desistir de um filho biológico apesar de possuir incompatibilidades.

O segundo motivo elencado é a chegada de um filho biológico ou proveniente de outro processo de adoção. Como informado por Falcão (2017), a adoção se demonstra como uma solução para aqueles que querem ser pais, mas não podem ser pela via biológica. Contudo, em alguns casos, essa impossibilidade pode vir a ser superada, graças ao avanço da medicina.

Se a infertilidade dos adotantes não está bem resolvida emocionalmente, eles podem projetar a sombra daquele filho sonhado não obtido no adotado, e, por isso, é imprescindível que os adotantes, antes mesmo de iniciarem o processo de adoção, tenham superado a decepção de não poder gerar filhos. E só dessa forma, as expectativas sobre o filho adotivo serão reduzidas, facilitando o relacionamento entre os adotantes e o adotado (FALCÃO, 2017).

Dessa maneira, percebe-se que em casos de infertilidade, os adotantes precisam pensar na adoção como um meio para serem os pais que desejam e podem ser, e não no caminho em direção ao filho biológico que não podem gerar. Idealizar a criança perfeita, de idade tenra, educada, respeitosa, carinhosa, que goste de rosa, que seja um prodígio, que se pareça minimamente com os pais adotivos, que tenha como sonho uma carreira dita de sucesso é perigoso, pois é irreal. Não se controla essas coisas, seja na adoção, seja na gestação biológica.

Nesse sentido, preleciona Dias (2017 apud CARDOSO; BAIOCCHI, 2014) que se tornar mãe ou pai por meio da adoção é muito semelhante ao processo de gravidez biológica, apenas sendo uma gestação focada mais no componente emocional.

Além disso, tem-se a tentativa de culpar a criança pela adoção frustrada e eximir-se da culpa, como é o caso da ação rescisória nº 4002175-60.2017.8.24.0000, julgada pelo TJSC, em que os adotantes, após poucos meses do trânsito em julgado da adoção, manifestaram o interesse em devolver o adotado ao abrigo, sob a justificativa de mau comportamento e de convivência tumultuada. Contudo, a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, em ementa, constatou que os laudos e relatórios da equipe interdisciplinar revelaram uma boa construção

de vínculos afetivos entre adotantes e adotada no período de 08 (oito) meses. E por essa razão, a rescisão do comando sentencial seria inviável (BRASIL, 2017).

No caso acima, os adotantes requereram a rescisão da sentença mesmo após o trânsito em julgado, justificando que a genitora da criança seria portadora de HIV, sem sequer levar em conta o período em que a criança ficou com eles, criando vínculos afetivos.

Para Bertoncini e Campidelli (2018), as alegações de “mau comportamento e de convivência tumultuada” podem ser questionadas, já que os adotandos em formação podem ser ensinados e mudar seus comportamentos com empatia, paciência, posicionamentos que se esperam de pai e mãe dispostos a ajudar seus filhos.

Outra causa de devolução de crianças e adolescente, segundo Falcão (2017) é a adoção baseada no sentimento de altruísmo, fazendo-se presente também a idealização dos filhos. Por pensarem que estão fazendo um ato de bondade, os adotantes acabam esperando do adotado uma bondade recíproca, além da gratidão eterna para com eles por terem o tirado daquela situação. Todavia, se ocorrer, e vai ocorrer, algum comportamento do adotado que não seja condizente com a bondade e gratidão, a “solução” encontrada pelos pais é a devolução da criança.

Nessa toada, Castro (2015) critica tal adoção baseada nesse sentimento de altruísmo, defendendo que a adoção não pode se basear apenas no sentimento de altruísmo. A criança que já foi rejeitada deve encontrar na família adotante um lugar para si sem que tenha de demonstrar gratidão e devoção contínuas; podendo, às vezes, como qualquer outra criança, expressar raiva e agressividade. No entanto, não é o que ocorre, em razão da constante idealização da criança perfeita que deve ser grata pela adoção, enquanto na verdade, os pais que deveriam proporcionar um desenvolvimento saudável, sem cobranças que não fariam a seus filhos biológicos.

Diante de tudo que foi exposto, conclui-se que é necessário que os adotantes tenham a consciência de que, além dos momentos bons imaginados e almejados, muitas vezes também irão ocorrer situações difíceis entre eles e os adotados, em que terão que agir com toda maturidade e paciência para solucioná-los, da mesma forma que teriam se os filhos fossem biológicos.

4.2 OS DANOS OCACIONADOS PELA DEVOLUÇÃO

Os reflexos (danos) da decisão dos adotantes são sentidos diretamente pelas crianças e adolescentes e, indiretamente, pelo próprio instituto da adoção.

Tratando-se primeiramente do infante ou jovem, entende-se que, ao ser colocado para adoção, o infante tem consigo o sentimento de já ter sido rejeitado pela família biológica e no

instante em que é adotado, expectativas são criadas em torno da nova família. Contudo, quando acontece a devolução, o sentimento de rejeição volta à tona de forma mais acentuada, pois concerne na soma de duas rejeições (FALCÃO, 2017). Desse modo, com essa dupla rejeição em tão curto espaço de tempo, cria-se no adotado devolvido a ideia de que deve haver algo de errado consigo, por não ser aceito por nenhuma família.

Conforme relatado em reportagem, a criança que foi rejeitada duas vezes – pela família natural e pela primeira família de adotante – foi adotada novamente, mas acabou criando o costume de se levantar de madrugada para ver se os pais estavam no quarto, ficando sentada ao lado da cama, para ter certeza que eles não iriam sair dali, pois, tinha medo de ser abandonada (FERNANDES; FERREIRA, 2015). Essa fragilidade e a descontinuidade de laços afetivos relevantes para a criança/adolescente leva à dificuldade na estruturação do *self* e leva o adotado devolvido à insegurança pessoal, medo e falta de confiança no outro (CUNEO, 2012).

Ainda do ponto de vista psicológico, de acordo com Rodrigues (2019 apud BOWLBY, 1982), a desistência após o estabelecimento de vínculos socioafetivos acaba fazendo com que a criança ou adolescente reviva o trauma do abandono, que é uma ferida narcísica de natureza psíquica. E como consequências dessa ruptura brusca de vínculos afetivos, pode-se elencar: a dificuldade e o medo de se lançar em novos relacionamentos afetivos, as dificuldades de cuidar e ser cuidado; e sintomas como apatia, desinteresse, insônia, enurese, choro persistente, tristeza, melancolia.

Além da perda da esperança e da perda da própria ideia de família, a criança acaba sofrendo a estigmatização, pois a devolução ficará anexada ao histórico dele e poderá prejudicar adoções futuras, criando um estado de pré-julgamento nos futuros candidatos a adotantes (SOUZA, 2012). Dessarte, a devolução fica registrada na ficha do infante, o Plano Individual de Atendimento, como uma mácula indelével que pode prejudicar as futuras adoções.

Diante disso, percebe-se que os danos sofridos pelos adolescentes são de duas grandezas: a subjetiva, os danos psicológicos, e a objetiva, em razão da estigmatização. Devem, por isso, ser estudados e tutelados pelo Estado pois, conforme dito por Bertocini e Campidelli (2018), a criança e o adolescente são o polo mais vulnerável, não devendo o Direito proteger o mais forte (os adotantes), e sim o infante, já rejeitado uma vez, tutelado pelo Estado e com seu futuro, possivelmente, ameaçado pela conduta de outrem.

Em paralelo a todo esse dano gerado ao adotado devolvido, tem-se o dano social, que é a desvalorização do próprio instituto da adoção, uma vez que, segundo o art. 48 do Estatuto da Criança e Adolescente, a adoção é irrevogável, assim, ao menos em tese, não seria possível sequer se falar sobre desistência da adoção sem desconstituir e desprestigiar o instituto. Neste

sentido, Falcão (2017) aduz que o aumento do número de infantes aptos à adoção, ocasionado pela devolução de crianças que haviam sido adotadas, gera a compreensão de que o instituto da adoção pode não estar sendo executado da melhor maneira.

Afirma-se ainda, que há outro dano social, qual seja, a falta de preparo e tato do Estado em recolher tais crianças, pois quando elas retornam aos abrigos, voltam com um maior abalo psicológico, e a falta de profissionais que possam acompanhar a criança e melhorar a sua condição psicológica pode causar consequências mais severas (FALCÃO, 2017).

Portanto, pode-se dizer que tratar a adoção dessa forma, desqualifica o instituto, objetifica as crianças e desresponsabiliza os adotantes no desempenho do seu devido papel. Por isso, é necessário tratar da responsabilização civil, e até criminal, do fenômeno da devolução da criança e do adolescente pelo adotante.

4.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADOTANTE

Tendo em vista o contexto da desistência do processo de adoção, cabe avaliar a possibilidade de responsabilização civil dos adotantes e, para isso, faz-se mister caracterizá-la.

Segundo Gonçalves (2017), a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo gerado para reparar um dano decorrente da violação de outro dever jurídico originário. Portanto, toda conduta humana que viola o dever jurídico originário e causa prejuízo a outrem é fonte da responsabilidade civil. Desse modo, pode-se apontar como elementos da responsabilidade civil: a conduta humana; o dano; o nexa causal; e a culpa.

De acordo com o art. 186 do Código Civil, a conduta humana, seja por ação ou omissão, seja voluntária ou caracterizada pela presença de negligência, imprudência ou imperícia, que viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, enquadra-se como ato ilícito (BRASIL, 2002).

Para Tartuce (2020), o nexa causal é o elo entre a conduta humana ou o risco criado e o dano suportado por outrem. Ou seja, acaba sendo um elemento imaterial ou virtual que interliga a conduta e o dano.

Já sobre o dano, o art. 927 do Código Civil (BRASIL, 2002), diz que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Esse dever de reparar se dá porque não haveria consequências como indenização e ressarcimento se não houvesse o dano, conforme preleciona Cavaleiri Filho (2014). Ainda sobre o dano, registra-se que, além do Código Civil, o art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 possibilita a indenização em casos de danos materiais e morais.

Além disso, tem-se o elemento culpa, que no direito civil é gênero para as espécies culpa e dolo. Para Gagliano e Pamplona (2019), entende-se por culpa, mesmo que o agente não tenha tido a intenção do dano, mas assumiu o risco quando agiu com negligência, imprudência e imperícia. E já no dolo, o agente afronta o direito de outrem de forma proposital.

Assim, poder-se-ia argumentar que a devolução não implicaria conduta culposa, não havendo, dessarte, a responsabilidade civil dos pretendentes, já que inexistente vedação ou previsão da antijuridicidade da conduta de devolver o adotado ou mesmo de desistir da adoção - antes da sentença - tratando-se de autêntico direito potestativo do requerente (REZENDE, 2014). No entanto, ainda segundo Rezende (2014), apesar da inexistência de norma que proíba a devolução, a conduta culposa, que gera prejuízo a terceiro, é evidente diante da violência psicológica que trará adotado devolvido.

Nesse sentido, o artigo 187 do Código Civil dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Ou seja, é possível responsabilizar civilmente por abuso de direito aquele que, numa atitude irresponsável, “utiliza-se da adoção como uma aventura, implicando desprezo pelo sentimento e pelas emoções dos adotandos por meio da desistência da adoção sem um problema que justifique a desistência” (COSTA, 2009, p.04).

As mudanças trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil criaram conexões entre responsabilidade civil e direito das famílias, uma vez que passaram a valer reparações como compensações por danos morais na seara familiar (SCHREIBER, 2013), já que cada indivíduo deve ter a sua individualidade preservada. Portanto, “se uma criança ou adolescente que tenha sido adotada sofrer qualquer tipo de dano no seio familiar, por irresponsabilidade causada pelos adotantes, pode-se cogitar a responsabilização no âmbito civil” (LIRA, 2017, p.200).

Nesse diapasão, tem-se o abandono afetivo, que consiste no abandono moral, psicológico e humano, em determinadas circunstâncias, pode ser considerado um ato ilícito civil. De acordo com o Enunciado 8 do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM), “o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”.

Para Caires Rocha e Mendes (2018), os adotandos desenvolvem a esperança de serem inseridos em um novo contexto familiar e que poderão ter pais e toda uma estrutura nuclear parental. À vista disso, essa devolução pode ser equiparada ao abandono afetivo ao privar a criança ao contexto familiar que ela já considerava fazer parte. Já para Rezende (2014), ainda que não se admita a ocorrência de abandono afetivo por ausência de laços afetivos entre

adotante e adotando, é cristalino que a famigerada conduta causa os danos já supracitado no adotando.

Diante do exposto, verifica-se que, ao praticar a conduta de devolver o adotado, o adotante pratica um ato ilícito e, em decorrência dessa conduta, ocasiona os danos ao adotado, mesmo que não tenha a intenção de ocasioná-los. Nesta toada, torna-se civilmente responsável por sua reparação.

4.3.1 Legitimidade e Competência para ações civis públicas

De acordo com o art. 201, IX do ECA, o Ministério Público possui legitimidade ativa extraordinária para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990). Deste modo, em razão da disseminação dos casos de desistência da adoção, diversas ações públicas, indenização por dano moral e material foram propostas pelos promotores de justiça de todo o Brasil, como por exemplo, a apelação cível nº 10702140596124001 do TJMG que reafirmou que “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente” (BRASIL, 2018).

Já em relação a competência para julgar essas Ações Civis Públicas, alguns juízes vinham entendendo que a Vara da Infância e Juventude não possuía competência para julgar as ações fundamentadas na reparação de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, como é o caso da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o juiz entendeu que a ação ajuizada era meramente indenizatória, de modo que não se enquadraria em nenhuma das hipóteses específicas a atrair a competência do Juizado da Infância e da Juventude (BRASIL, 2013).

No entanto, essa decisão pode e deve ser questionada, uma vez que o art. 148, III e IV do ECA é claro quando determina que compete à Justiça da Infância e da Juventude conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes e conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente (BRASIL, 1990).

Desse modo, conforme preleciona Silva (2018), a demanda judicial pode ter como pretensão a fixação de verba compensatória a títulos de danos materiais e morais, mas o mérito não trata de questão meramente patrimonial. A demanda em si encontra fundamentação em um assunto de maior relevância, por se tratar de interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, colaciona-se a ementa da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA DA ADOTANTE. CRIANÇA PORTADORA DE NECESSIDADE

ESPECIAL. DECISUM DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO DE NILÓPOLIS PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA MESMA COMARCA AO ENTENDIMENTO DE QUE A AÇÃO AJUIZADA POSSUI CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO. Ação originária que busca aferir a conduta da ré, pessoa que espontaneamente se interessou em adotar criança portadora de necessidade especial, vindo a inserir-se em processo de habilitação para adoção, para desistir do ato logo após. [...] Hipótese que não trata de mero pedido patrimonial. Controvérsia que se funda em questão de maior gravidade, qual seja, no rompimento de vínculos afetivos de uma criança com uma família que já acreditava ser a sua. **Tratando-se a matéria de interesse do infante, resta óbvia a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente, daí porque necessário o processamento da ação originária perante o Juízo da Vara de Família, da Infância e Juventude e do Idoso onde inicialmente foi proposta a ação civil pública em referência.** Situação que exige a atuação de equipe interprofissional da qual são dotadas as varas da infância para o fornecimento de dados importantes a fim de se detectar eventuais prejuízos causados ao menor. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ – AI: 00206565120158190000 RIO DE JANEIRO NILÓPOLIS 2ª VARA FAM INF JUV IDO, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2016, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 09/05/2016) (GRIFO NOSSO).

No caso do polo passivo da ação civil pública, além de responsabilizar os adotantes, existe também a possibilidade, embora mais difícil, de requerer a responsabilização do Estado, sob o argumento de que a equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude não conferiu se o adotante cumpria os requisitos necessários para adotar (OLIVEIRA, 2019).

Todavia, Christiane Ladvocat (2014) afirma que não seria possível culpar e responsabilizar o Estado por cada adoção frustrada, já que foi o adotante que, ao exceder os limites de boa-fé, exerceu o abuso de direito e causou danos ao menor, sem a permissão ou influência do Estado.

Já no caso da responsabilidade dos adotantes e da sua legitimidade no polo passivo, a configuração vai se adequando a cada caso a depender da fase do processo em que ocorrer e da maneira que ocorrer a devolução do adotando. Portanto, para analisar como essa responsabilização se dá em casos específicos, passa-se a analisar a jurisprudência recente dos Tribunais de Justiça do Brasil.

4.3.2 A responsabilidade civil/criminal do adotante após o estágio de convivência

Este tópico trata da responsabilidade civil – e criminal – do adotante nos casos de devolução das crianças e adolescentes após o estágio de convivência e o trânsito em julgado da sentença de adoção.

Segundo Silva (2018), a jurisprudência brasileira sobre o tema não é uniformizada, o que não poderia ser diferente, pois basta que um ato praticado de forma distinta de outro caso para que uma decisão também seja completamente distinta de outra.

Contudo, felizmente, os Tribunais de Justiça têm avançado e a maioria tem declinado seu entendimento pela responsabilidade dos adotantes nos casos de desistência de adoção de forma abrupta e imotivada, após a sentença.

Nesse sentido, colaciona-se as jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e Rio Grande do Sul, respectivamente:

ADOÇÃO - Irrevogabilidade da adoção pelo restabelecimento do relacionamento do adotado maior com sua família natural - Revogação que não importaria no automático restabelecimento da paternidade biológica, uma vez que a adoção rompe a filiação natural - Improcedência da ação - Recurso desprovido. (TJ-SP-AC: 10001572120198260347 SP 1000157 21.2019.8.26.0347, Relator: Alcides Leopoldo. Data de Le Julgamento: 16/03/2021, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ADOÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR E REACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. PRECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELOS DEMANDADOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Nos procedimentos afetos à infância e à juventude, o prazo para a interposição de recurso é de 10 (dez) dias, ininterruptos, nos termos da lei de regência. Interposto o recurso de apelação pelos demandados intempestivamente, imperioso o não conhecimento, porquanto desatendido um dos pressupostos de admissibilidade recursal. 2. No feito em exame, os adotantes tinham plena ciência da responsabilidade assumida e eram conhecedores do histórico de vida do menor, bem como das suas necessidades especiais, eis que portador de retardo mental leve (CID 10 F 70), deixando de adotar medidas para auxiliá-lo a superar eventuais dificuldades. Outrossim, ao deixarem de assisti-lo material, moral, emocional e afetivamente, assistência indispensável para o seu salutar desenvolvimento, causando-lhe sofrimento e culminando com o seu recolhimento institucional, suficientemente caracterizada a negligência, restando configurado o dever de indenizar. **A reparação do dano de natureza extrapatrimonial exige prova da prática de ato ilícito em violação a direito alheio, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do ofensor em relação à vítima, nos termos do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. O abalo emocional sofrido pelo menor em razão do descaso e do desinteresse dos demandados, que optaram por “devolvê-lo” ao abrigo, após a adoção tardia e o decurso de quatro anos de convivência, autoriza a reparação por dano moral em face da negligência dos adotantes, modalidade da culpa.** APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS NÃO CONHECIDO. (TJ-RS – AC: 70083882985 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 27/08/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2020) (GRIFO NOSSO).

Em análise dessas jurisprudências, observa-se que foi citada a natureza irrevogável da adoção, conforme art.39, § 1º, do ECA e o dever de indenizar pelo ato ilícito e/ou abuso de direito com fulcro nos art. 186 e 187 do Código Civil, respectivamente.

Outro exemplo de provimento da indenização por danos morais é o caso julgado em sede de recurso de apelação pelo magistrado Alexandre Lazzarini do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que os adotantes alegaram que o adolescente tinha graves problemas comportamentais e mantinha forte vínculo com a sua genitora. Para o magistrado, os danos

morais foram configurados, pois os réus se valeram da aproximação entre o autor e sua mãe biológica, para o abandonar, apenas por apresentar problemas comportamentais durante a adolescência. E esta rejeição pelos pais adotivos provocou grave abalo psicológico ao adotado, comprovado pelos laudos psicológicos e psicossociais, e por isso deveriam ser reparados na medida da capacidade econômica dos pais adotivos (BRASIL, 2014).

Em análise acurada, percebe-se que a 9ª Câmara de Direito Privado do TJSP fundamentou sua sentença nos laudos psicossociais que comprovaram que a nova rejeição pelos pais adotivos provocou um grave abalo psicológico ao adotado. Ainda por essa ementa, pode-se notar que a indenização foi proporcional à capacidade financeira dos adotantes e a necessidade do apelante.

Para Rezende (2014), essas reparações possuem um efeito pedagógico e um efeito preventivo, pois desestimulam a prática de futuras omissões, como também cessam as atitudes que importem prejuízo para o direito dos adotados. Além disso, a indenização também é uma forma de reafirmar o direito ao respeito, à dignidade e à integridade moral das crianças e adolescentes, que devem ser tratados como sujeito de direitos e não como um simples objeto passível de troca ou devolução.

Ante os julgados apresentados, nota-se a crescente tendência dos tribunais em condenarem os adotantes às indenizações tanto pelos danos morais, quanto pelos danos materiais, sempre analisando a ocorrência dos danos ao devolvido, por meio de laudos psicossociais realizados pela junta técnica da Justiça da Infância e Juventude, e a capacidade financeira dos adotantes.

Em paralelo à responsabilidade civil, há também a responsabilidade criminal dos adotantes que devolvem a criança ou adolescente após o trânsito em julgado da sentença de adoção, pois, de acordo com o art. 227, §6º, da Constituição Federal, não há diferenciação legal entre o filho biológico e o adotivo. Assim, conforme preleciona Caires Rocha e Mendes (2018) quem devolver o filho adotivo, após o trânsito em julgado, pode ser enquadrado nas penas do crime de abandono de incapaz, tipificado no art. 133 do Código Penal.

4.3.3 A responsabilidade civil dos adotantes durante o estágio de convivência

Em contrapartida, nos casos de devolução durante o estágio de convivência, ou seja, antes da sentença de adoção proferida pelo Juiz, a situação ganha mais nuances, pois o estágio probatório por si só não gera a obrigatoriedade capaz de concretizar a adoção. Logo, não haveria nenhum ato ilícito em desistir antes do trânsito em julgado da sentença concedente – está sim, que torna a adoção irrevogável, não configurando danos morais ou materiais, conforme o

entendimento do desembargador Rui Portanova do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento à Apelação interposta pelo Ministério Público, mantendo a sentença que indeferiu a indenização por danos morais a menor devolvido durante o estágio de convivência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. **Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do (s) menor (es) ao (s) adotante (s) e deste (s) à(s) criança (s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material.** Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência. APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA. (TJ-RS - AC: 70079126850 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/04/2019) (GRIFO NOSSO).

Todavia, segundo preleciona Caires Rocha e Mendes (2018), apesar da devolução aos abrigos durante o estágio de convivência não ser um ato ilícito por falta de previsão normativa, incentivar o desenvolvimento de esperança no infante pode ser considerado como abandono afetivo em razão da extensa seqüela psicológica deixada nele, pois “o sentimento de pertença inicia antes que o juiz determine qualquer coisa no processo” (CAIRES ROCHA; MENDES, 2018, p.27)

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou de forma positiva à responsabilização civil dos pretendentes à adoção que desistiram da medida, valendo-se do estágio de convivência como um período de teste, e não como um período de criação de vínculos e adaptação para a criança e para a família. Veja-se a ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - I. ADOÇÃO - GUARDA PROVISÓRIA - DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DE FORMA IMPRUDENTE - DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO ART. 33 DO ECA - **REVITIMIZAÇÃO DA CRIANÇA - REJEIÇÃO SEGREGAÇÃO - DANOS MORAIS CONSTATADOS - ART. 186 C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL - REPARAÇÃO DEVIDA - AÇÃO PROCEDENTE - II. QUANTUM INDENIZATÓRIO - RECURSOS PARCOS DOS REQUERIDOS - CONDENAÇÃO INEXEQUÍVEL - MINORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A inovadora pretensão do Ministério Público, de buscar o ressarcimento civil com a condenação por danos morais daqueles que desistiram do processo de adoção, que estava em fase de guarda, de forma abrupta e causando sérios prejuízos à criança, encontra guarida em nosso direito pátrio, precisamente nos art. 186 c/c arts. 187 e 927 do Código Civil. O ilícito que gerou a reparação não foi o ato em si de desistir da adoção da criança, mas o modus operandi, a forma irresponsável que os requeridos realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança, bem como ao que está disposto no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, pode haver outra situação em que a desistência da adoção não gere danos morais à criança, no entanto, não é este o caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.09.567849-7/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): M.C.B.S., D.A.S. E**

OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: N.G.S. Relatora: Vanessa Verdolin Hudson. Julgado em: 15/04/2014. Data de publicação: 23/04/2014) (GRIFO NOSSO)

No caso em deslinde, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) concluiu que os adotantes foram irresponsáveis e geraram sérios danos à menor, sendo visível a maneira que a criança foi vista como mercadoria a ser devolvida.

Para Rodrigues (2019), nesse acórdão, o Tribunal informou que os adotantes poderiam ter procurado a equipe técnica da unidade Judiciária e ter tentado resolver a situação causando menos danos à criança, mas além de não relatarem que estavam tendo problemas e dificuldades com a criança, não buscaram ajuda (BRASIL, 2014).

Ainda para Rodrigues (2019), em relação aos danos morais, foi afirmado que estão devidamente atestados nos relatórios acostados no processo e foram comprovados por profissionais do meio, como psicólogas e assistentes sociais.

Em 2018, o mesmo TJMG também julgou a apelação civil nº 1.0702.14.059612-4/001, caso semelhante ao supracitado, onde entendeu que apesar de ser possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar comprovado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência ou imprudência dos pais adotantes, e que esta atitude gerou danos morais ao adotado, este último deve ser indenizado (BRASIL, 2018).

E também foi nesse sentido o entendimento do Desembargador Cláudio de Mello Tavares da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro na Apelação Cível nº 0001435-17.2013.8.19.0206 ao sustentar que o período do art. 46 do ECA tem como finalidade avaliar a adequação da criança à família, e que a devolução injustificada gera transtornos que ultrapassam o mero dissabor. Na ementa do acórdão, o Desembargador ainda constata que o estágio de convivência não deve servir utilizado como desculpa ou justificativa legítima para causar prejuízo emocional ou psicológico a criança ou adolescente entregue para fins de adoção. (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, partindo-se do pressuposto que a lei visa o melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se estar nítido que no estágio de convivência não pode ocorrer a devolução do adotado por motivos banais e torpes, tendo como alegação o exercício regular de direito, uma vez que tal período foi concebido em prol do interesse do adotado e não do adotante (CAIRES ROCHA; MENDE, 2018)

Entende-se, dessa maneira, que tratar o estágio de convivência como um período de teste, funcionaria muito bem no direito consumerista, mas não no direito de família, muito menos ao se tratar de direitos da criança e do adolescente. Esse período deve ser tratado com

muita seriedade e afinco, tanto pelos adotantes quanto pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude. E apenas em casos extremos, onde não se foi possível criar vínculos, permitir a adaptação do adotando à família adotante e com decisões motivadas e apoiadas na equipe psicossocial, é que se falaria em devolver a criança, em prol da sua segurança, dignidade e proteção, e não por simples conforto e interesses dos adotantes.

Além disso, para Pedroza (2017), a responsabilização civil dos adotantes desistentes não causaria um desestímulo da adoção, na verdade, o efeito seria o oposto, uma vez que conscientizaria os adotantes da seriedade da adoção e evidenciaria que a devolução imotivada causa danos aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Dessa forma, haveria o desencorajamento de adoções irresponsáveis, que não levam em consideração a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Além da reparação dos danos causados ao adotando devolvido, os adotantes que devolveram imotivadamente ou por motivo torpe e egoísta deveriam ser excluídos do cadastro de adoção, visando evitar novos danos, como é o caso da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação cível nº 70066384173, onde o Relator Ricardo Moreira Lins Pastl afirma que os adotantes não possuíam recursos internos suficientes para lidar e se responsabilizar com a parentalidade por adoção (BRASIL, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo geral a investigação do fenômeno da devolução de Crianças e Adolescentes pelos adotantes e a possível caracterização de danos materiais e morais e sua respectiva responsabilidade civil, seja durante o estágio de convivência e após o trânsito em julgado da sentença de adoção.

Inicialmente, foi esboçado o delineamento histórico dos aspectos jurídicos e culturais dos conceitos de infância, adolescência e adoção, e suas respectivas transformações, até o momento em que a criança e o adolescente se tornaram sujeitos de direito e a adoção se tornou uma construção social que visa o melhor interesse e a proteção integral da criança e adolescente.

Por conseguinte, analisou-se o processo de adoção sob a ótica do adotado, ou seja, desde o momento do momento em que o infante é “entregue” ao Estado, perpassando por todo o procedimento de busca da família extensa, destituição do poder familiar, habilitação do adotante, encontro entre o adotante e adotado, estágio de convivência e sentença que decreta a adoção.

Empós, foi tratada a devolução dos adotados em dois momentos: durante o estágio de convivência e após a decretação da sentença pelos adotantes, oportunidade em que se elencou

os prováveis motivos que levam os adotantes a devolverem e as possíveis consequências – danos materiais e morais – dessa devolução para o adotado, o Estado e o próprio instituto da adoção.

E diante disso, verificou-se que, ao praticar a conduta de devolver o adotado, o adotante pratica um ato ilícito ou abuso de direito e, em decorrência dessa conduta, ocasiona os danos ao adotado, mesmo que não tenha a intenção de ocasioná-los, tornando-se civilmente responsável por sua reparação, sendo inclusive, em alguns casos, equiparado ao abandono afetivo.

Em seguida, foi discutida a legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar essas ações e a competência da Justiça da Infância e da Juventude para analisar os pedidos de adoção e seus incidentes e conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, inclusive a fixação de verba compensatória a títulos de danos materiais e morais.

Analisando as jurisprudências dos Tribunais de Justiça, notou-se a crescente tendência em condenar os adotantes que após o trânsito em julgado da sentença devolvem as crianças, a indenizar tanto pelos danos morais – sempre analisando a ocorrência dos danos ao devolvido, por meio de laudos psicossociais realizados pela junta técnica da Justiça da Infância e Juventude, e a capacidade financeira dos adotantes – quanto pelos danos materiais, em decorrência do retorno aos abrigos e o registro no Plano Individual de Atendimento. E além da responsabilidade civil, nesses casos há também a responsabilização penal pelo crime de abandono de incapaz, tipificado no art. 133 do Código Penal.

Logo em seguida, vislumbrou-se que nos casos de devolução durante o estágio de convivência, a situação ganha mais nuances, pois apesar da ausência da sentença que reconhece a adoção e a torna irrevogável, o estágio de convivência não pode ser utilizado como um período de *test-drive*.

Ou seja, não poderiam ocorrer devoluções de adotados por motivos banais e torpes, tendo como alegação o exercício regular de direito, já que tal período foi concebido em prol do interesse do adotado e não do adotante. E nesse sentido, colacionou-se algumas jurisprudências vanguardistas que condenaram os adotantes que por justificativas torpes e egoístas, ou até injustificadamente, devolveram as crianças durante o estágio de convivência.

Assim, visando evitar, coibir e reparar os danos ocasionados por tais devoluções, elenca-se algumas medidas que podem ser introduzidas durante o processo de adoção, pelo poder legislativo e judiciário – por meio das varas e de suas equipes psicossociais, como a ampla efetivação do art. 197-C, §1º do ECA, com a preparação psicológica, a orientação e o estímulo

à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes portadoras de deficiência, com doenças ou com necessidades específicas de saúde ou de grupos de irmãos, que pode gerar uma mudança de mentalidade por parte dos adotantes ao descreverem o perfil ideal da criança que desejam ter como filho.

E nessa fase do processo de adoção, a equipe técnica deve inculcar nos adotantes, a consciência de que, além dos momentos bons imaginados e almejados, muitas vezes também irão ocorrer situações difíceis entre eles e os adotados, momentos estes em que terão que agir com toda maturidade e paciência para solucioná-los, da mesma forma que teriam se os filhos fossem biológicos.

Elenca-se também, que o processo deve ser mais célere e dinâmico durante a destituição do poder familiar, não procurando a família extensa, evitando, assim, rejeições reiteradas e desnecessárias no amago da criança e adolescente, bem como analisar novos meios de se realizar os encontros entre os possíveis adotantes e futuros adotados, pelo mesmo motivo supracitado. Essas microrrejeições ao longo do procedimento podem dificultar o processo adaptativo da criança à nova família, além, é claro de prejudicar o próprio desenvolvimento psicoemocional do adotando.

Em paralelo, para reparar os danos nos casos que não foram evitados com as entrevistas dos adotantes e a cessão das microrrejeições, precisa-se pensar na unificação das jurisprudências dos Tribunais de Justiça do país, no sentido de condenar os adotantes ao pagamento das indenizações por danos morais e materiais ao adotante e ao próprio Estado, uma vez que existem os danos sociais, como desprestígio do instituto da adoção e os custos extras para recolher tais crianças, que retornam aos abrigos com um maior abalo psicológico. Essas reparações possuem dois efeitos: um pedagógico, ensinando o adotante que essa prática é danosa; e um preventivo, ao desestimular a prática de futuras omissões.

Além dessas medidas, pode-se firmar o entendimento de que os adotantes que devolveram imotivadamente ou por motivo torpe e egoísta devem ser excluídos do cadastro de adoção, visando evitar novos danos.

Nesse diapasão, percebe-se que a adoção é um processo complexo, emotivo e dinâmico, onde se deve levar em consideração, diversas forças internas e externas em cada caso concreto, mas a prioridade sempre deve ser o cumprimento dos princípios da proteção integral e melhor interesse da criança, em consonância com a dignidade da pessoa humana, e para isso, vislumbra-se que é necessário desenvolver e aprimorar mecanismos para evitar, coibir e reparar os danos ocasionados durante e após esse processo.

REFERÊNCIAS

BERTONCINI, Carla; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. Análise sobre a Devolução da Criança e do Adolescente no Processo de Adoção: Danos psicológicos e a possibilidade de Responsabilidade Civil. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, v. 4, p. 78, 2019. Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5022>>. Acesso em: 09.out.2021

BOWLBY, John. (1982). **Formação e rompimento dos laços afetivos**. São Paulo: Martins Fontes.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível: Nº 1.0702.09.567849-7/002 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - Relatora: Vanessa Verdolin Hudson. Julgado em: 15/04/2014. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121112072/apelacao-ci10702095678497002-mg/inteiro-teor-121112123>>. Acesso em 10 de Fev, de 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 10702140596124001 MG Apelantes: Rodrigo Fernando Souza Valadão de Castro e Susane Vicentini Gabas. Relator: Caetano Levi Lopes. Belo Horizonte, 27 de mar. de 2018. Disponível em: < <https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563950327/apelacao-civel-ac10702140596124001-mg/inteiro-teor-563950378>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul. Conflito de Competência Nº 70053853396. Relator Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 25/04/2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/257124384/djrs-capital-1o-grau-19-08-2019-pg-200?ref=topic-lawsuit>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 1000157-21.2019.8.26.0347 SP 1000157-21.2019.8.26.0347. Relator: Alcides Leopoldo. São Paulo, 16 de março de 2021. Disponível em: <<https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1181466462/apelacao-civel-ac10001572120198260347-sp-1000157-2120198260347/inteiro-teor-1181466649>>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 0006658-72.2010.8.26.0266 SP. Relator: Alexandre Lazzarini. Itanhaém, 08 de abr. de 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120917547/apelacao-apl66587220108260266-sp-0006658-7220108260266/inteiro-teor-120917557>>. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Agravo de Instrumento. Nº 00206565120158190000. Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 03/05/2016, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 09/05/2016) Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/923401085/agravo-de-instrumento-ai-336997920208190000/inteiro-teor-923401093>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 0026657-71.2020.8.21.7000 RS. Apelante: Nilson W. e Márcia S. N. Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Panambi, 27 de ago. de 2020. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/925281003/apelacao-civel-ac-70083882985-rs/inteiro-teor-925281006>>. Acesso em 18 jun. 2021

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70079126850 RS. Apelantes: Natálio A. G. e Adélia S. A. Relator: Rui Portanova. Vacaria, 04 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697303612/apelacao-civel-ac-70079126850-rs/inteiro-teor-697303629>>. Acesso em 18 jun. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial de União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. D. Pedro por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte. **Diário Oficial de União**, CLBR DE 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex*: Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 13.07.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 17 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Ação Rescisória : AR 4002175-60.2017.8.24.0000 Joinville 4002175-60.2017.8.24.0000. Relatora: Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, 13 de junho de 2017. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/469098533/acao-rescisoria-ar-40021756020178240000-joinville-4002175-6020178240000>> Acesso em: 22 ago. 2021.

CAIRES ROCHA, K. S. da C.; MENDES, A. (2019). Adoção Frustrada: a responsabilidade civil em face da devolução da criança ou adolescente. **Revista Da Esmam**, 12(14), 19 - 50. Disponível em: <<https://revistaesmam.tjma.jus.br/index.php/esmam/article/view/6>> Acesso em: 09 out. 2021.

CASTRO, Carolina Grillo Domingues de. **Devolução na Adoção: a inexistência de limite para o abandono**. Disponível em: <<https://vlex.com.br/vid/devolucao-na-adocao-inexistencia-589182182>>. Acessado em: 24 set. 2021.

CNA - **Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>>. Acessado em: 15 set. 2021

CNJ: **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>>. Acessado em: 15 set. 2021.

COSTA, Epaminondas da. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**, Arquivos MPMG, Uberlândia- MG, 2009.

CUNEO, Mônica Rodrigues. **Abrigamento prolongado: Os filhos do esquecimento**. In: A Institucionalização Prolongada de Crianças e as Marcas que Ficam. Censo da população infanto-juvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro (páginas 415-432). Rio de Janeiro: 2012. Disponível em: <http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf> Acesso em: 09 de out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do Afeto** / Maria Berenice Dias. 2ª ed. rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Mario Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019

SENADO. **Revista Em discussão**. Devolução de crianças adotadas. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/devolucao-de-criancas-adotadas.aspx>>. Acesso em: 18 maio 2021.

FALCÃO, Débora Lima Marinho. **Devolução de crianças adotadas: a reedição do abandono e o sistema legal de proteção da criança, em caso de devolução**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) – Recife, PE, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/21685>>. Acesso em: 09 out. 2021.

FERNANDES, Letícia; FERREIRA, Paula. **Devolvidas após primeira adoção, crianças superam trauma e vivem felizes com novos pais**. Disponível em: <<https://ceert.org.br/noticias/direitos-humanos/7885/devolvidas-apos-primeira-adocao-criancas-superam-trauma-e-vivem-felizes-com-novos-pais>> Acessado em: 30 out. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil 3 - responsabilidade civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (18th edição). Editora Saraiva, 2019. Acessado em: 30 out. 2015.

GIL, Margarete. **A Adoção de crianças grandes**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LADVOCAT, Cynhtia; DIUANA, Solanges (Coord.) **Guia de adoção: no jurídico, no social, no psicológico e na família**. São Paulo: Roca, 2014.

LADVOCAT, Christiane. **Devolução de Crianças em Guarda Provisória: Consequências Jurídicas do Rompimento**. In: LADVOCAT, Cynthia et al. Guia de Adoção: No Jurídico, no Social, no Psicológico e na Família. São Paulo: Roca, 2014. Cap. 10. p. 123-137

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; JOSÉ, Fernanda São. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Rev. Bras. Polít. Públicas (Online)**, Brasília, v. 7, nº 2, agosto, 2017. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4796/pdf>>. Acesso em: 18 maio 2021.

LIRA, Wlademir Paes. Responsabilidade civil nas relações familiares – O estado da arte no Brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto**. Porto, Portugal, 6 fev. 2017. Disponível em: <<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5352>>. Acesso em: 18 out. 2021.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7.ed. ver. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 51 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013

MARINHO, Vitória Fernandes da Silva. **A responsabilidade civil dos pais adotivos nos casos de devolução do menor adotado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Estado da Bahia (UEB) – Juazeiro, BA, 2021. Disponível em: <<http://www.saberaberto.uneb.br/handle/20.500.11896/1794>>. Acesso em: 09 out. 2021

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Das mães que entregam seus filhos em adoção. In: NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2010.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino de. **Estágio de convivência na adoção**. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao>>. Acesso em: 09 out. 2021

OLIVEIRA, Letícia dos Santos. **Responsabilidade civil pela devolução de crianças e adolescentes em estágio de convivência no processo de adoção**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília – Marília – SP, 2015. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1358/TCC%20Direito%20-%20Let%20C%20ADcia%20472026.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 19 out. 2021.

PEDROZA, Munnick Tayla Ribeiro. **Responsabilidade Civil nos casos de desistência da adoção**. Monografia (Monografia em direito) – UnB. Brasília, 2017. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/18854>>. Acesso em: 19 out. 2021.

PINHEIRO, Ângela de Alencar Araripe. **A criança e o adolescente, representações sociais e processo constituinte**. *Psicol. estud.* Maringá, v. 9, n. 3, p. 343-355, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141373722004000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 maio 2021.

REZENDE, Guilherme Carneiro de Rezende. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. *Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná*, ano 1, n. 1, dez/2014, p. 98. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1797.html>>. Acessado em: 09 out. 2021

RODRIGUES, Beatriz de Seixas. **Responsabilidade civil nos casos de desistência da adoção durante o estágio de convivência**. 2019. viii, 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/23426>>. Acesso em 09 out. 2021

ROSEMBERG, Fúlvia. MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010 Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v40n141/v40n141a03.pdf>. Acesso em 28 maio. 2021.

SCARANO, Julita. Criança esquecida das Minas Gerais. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013

SPOSATO, Karyna. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal de adolescentes**. Tese de doutorado. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15283>>. Acesso em: 15 maio 2021.

SILVA, Jamara Rayssa Camelo da. **A responsabilidade civil decorrente da desistência da adoção**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba – Santa Rita, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/11503?locale=en>>. Acesso em: 18 maio 2021.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** - Vol. 2. Disponível em: Minha Biblioteca, (15th edição). Grupo GEN, 2020. Acesso em 09 out. 2021

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente** / Maíra Zapater. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6298-2/cfi/6/36!4/132/12/2@0:42.3>> Acesso em: 21 maio 2021.